



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 004.2026.01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004.2026

INTERESSADO: PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LICENCIAMENTO DE USO, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO, HOSPEDAGEM EM NUVEM E ATUALIZAÇÃO CONTÍNUA DE SOLUÇÃO INTEGRADA PARA GESTÃO DE TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA, COMPOSTA POR SISTEMA INFORMATIZADO DE PROCESSO LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO, MÓDULO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA APOIO ÀS ROTINAS DO PODER LEGISLATIVO E APLICATIVO/PAINEL DE VOTAÇÃO DIGITAL, ASSEGURANDO O PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.709/2018 (LGPD) E LEI Nº 14.129/2021 (GOVERNO DIGITAL)

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. **PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO.**

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LICENCIAMENTO DE USO, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO, HOSPEDAGEM EM NUVEM E ATUALIZAÇÃO CONTÍNUA DE SOLUÇÃO INTEGRADA PARA GESTÃO DE TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA, COMPOSTA POR SISTEMA INFORMATIZADO DE PROCESSO LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO, MÓDULO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA APOIO ÀS ROTINAS DO PODER LEGISLATIVO E APLICATIVO/PAINEL DE VOTAÇÃO DIGITAL, ASSEGURANDO O PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.709/2018 (LGPD) E LEI Nº 14.129/2021 (GOVERNO DIGITAL)**, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I)** Solicitação de Despesa e Justificativas (fls. 001/002);
- II)** Documento de Formalização da Demanda, com anexo (fls. 003/026);
- III)** Despacho para pesquisa mercadológica (fls. 027);
- IV)** Pesquisa Mercadológica, direta e indireta (fls. 029/165);
- V)** Cesta de Preços (fls. 166/167);
- VI)** Estudo Técnico Preliminar (fls. 168/178);
- VII)** Análise de Risco, item 14 do ETP (fls. 178);
- VIII)** Termo de Referência (fls. 179/211);
- IX)** Aprovação de Termo de Referência para Presidência (fls. 211, parte final);
- X)** Dotação Orçamentária (fls. 212);
- XI)** Declaração de adequação orçamentária e financeira do senhor Presidente, nos termos do inciso II, artigo 16, da LC 101 (fls. 213);
- XII)** Autorização da Presidência para abertura do Processo Licitatório (fls. 214);
- XIII)** Autuação do Processo Administrativo de Licitação (fls. 215);
- XIV)** Decreto de Nomeação dos Agentes de Contratação e Pregoeiro (fls. 216/218);
- XV)** Portaria do Fiscal de Contrato (fls. 219/220);
- XVI)** Minuta de Edital, contratos e seus Anexos (fls. 221/299);

É a síntese do necessário.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, como bem elucidado pelo Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (G.N.)

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 Limites e instâncias de governança

No presente caso, o valor, para o limite de contratação é da ordem de **R\$354.580,47 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos)**, conforme pesquisa mercadológica/cesta de preços de fls. 166/167.

Por sua vez, o Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de ordenador de despesas autorizou a contratação (fls. 214) e declarou existir adequação orçamentária e financeira (fls. 213).

2.3 Avaliação de conformidade legal

2.3.1. Descrição da Necessidade da contratação

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

Além disso, a descrição da necessidade de contratação deve conter manifestação acerca da essencialidade e interesse público da contratação, o que foi demonstrado pela Administração às **fls. 001/002 e fls. 003/026** (Justificativa/Documento de Formalização de Demanda).

Feito esse registro, é certo que *não cabe à Assessoria Jurídica* adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. O papel do órgão jurídico é recomendar que essa reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, na hipótese de ela se revelar insuficiente ou desarrazoada.

Sem prejuízo dessa constatação, observa-se que, no caso concreto, o órgão **descreveu** a necessidade administrativa.



2.3.2 Estudo Técnico Preliminar - ETP

No presente caso, o Secretário Geral da Câmara e pela Engenharia Contratada (fls. 168/178) elaborou o ETP. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

Art. 18 (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

No caso concreto, observa-se que a Administração elaborou o ETP de modo a contemplar, em que sua totalidade, as exigências legais e normativas, nada tendo a acrescentar, posto que possui os seguintes elementos: objeto do estudo (item 2, art. 18, §1º, I); descrição da necessidade da contratação (item 3); requisitos da contratação (item 4, art. 18, §1º, III); estimativa da quantidade a ser licitada (item 5, art. 18, §1º, IV); resultados pretendidos (item 7, art. 18, §1º, IX); as providências adotadas antes da celebração do contrato (item 8); possíveis impactos ambientais (item 9); descrição da solução como um todo (item 10, art. 18, §1º, VII); justificativa ao não parcelamento (item 11); declaração de viabilidade (item 12); conclusão (item 13).

2.3.3 Levantamento de Mercado

Uma vez identificada a necessidade administrativa e verificado o Estudo Técnico Complementar, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

Assim, essa prospecção e avaliação deverá ser realizada, ainda que leve à conclusão de que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa. Seja qual for a solução adotada, sua escolha deve ser expressamente motivada nos autos.

Em vista do exposto, registra-se que no caso concreto, o órgão **realizou** a busca por soluções de mercado, mediante pesquisa mercadológica indireta, mediante análise de contratações correlatas e pesquisa em banco de preços respectivamente, o que fez compor as cestas de preços, atendo igualmente o art. 23, da Lei n° 14.133/21.



2.3.2 Parcelamento do objeto da contratação

Via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)

Ocorre que o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do dispositivo citado:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Por outro lado, há situações em que a lei expressamente restringe a possibilidade de parcelamento do objeto, conforme situações descritas no mesmo art. 40, em seu parágrafo terceiro:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Como critério conceitual, o artigo 87 do Código Civil preceitua:

Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Em vista disso, e de uma forma geral, as licitações em que o objeto é disposto em um item apenas, ou em que os vários objetos são dispostos em vários itens, com disputa e adjudicação independentes entre si, tendem a observar o princípio do parcelamento, desde que cada um dos objetos dos itens seja considerado indivisíveis, o que deve ser esclarecido pelo órgão.

Por outro lado, a disposição de um objeto em tese indivisível em um mesmo item ou a agregação de itens em um grupo, pode vir a caracterizar a não observância do referido princípio, demandando, necessariamente, justificativa por parte do órgão ou entidade.

Ainda nesse tocante, a agregação de itens em grupo para julgamento da proposta pelo menor preço global do grupo pode vir a comprometer a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, caso seja possível a contratação de itens isolados e a não contratação de outros. Nesses casos, seria cabível aplicar em um pregão comum, por analogia, as regras dos §§1º e 2º do artigo 82, que disciplina o Sistema de Registro de Preços:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

De qualquer forma, a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.

No caso concreto, conforme se observa do ETP, item 11 (fls. 177), a contratação **será lote único**, de modo a garantir melhor gestão contratual, padronização técnica e maior eficiência operacional, enquadra-se na autorização disposta no art. 40, §3º, I e II, da Lei nº. 14.133/2021, considerando as vantagens apresentadas.

2.4. Análise de riscos

No presente caso, a análise de risco consta do ETP, item 14, **fls. 178**, o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021.



2.5 Termo de Referência

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne, parcialmente, cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie **(fls. 179/211)**.

Isso porque, o **termo de referência**, elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: objeto (item 1); forma de contratação/lote único (item 2); motivo da contratação (item 3); fundamento legal (item 4); quantitativo (item 5); especificações técnicas do objeto (item 6); caracterização tecnológica da solução (item 7); entrega, prazo, local e condições e fiscalização (item 8); requisitos da contratação (item 9).

Com efeito, ausente o Termo de Referência a descrição da **responsabilidade da contratada** e **responsabilidade da contratante**, recomendando assim sua inclusão.

Com efeito, o instrumento segue as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;



Visto assim, *atendida a recomendação*, o termo de referência apresentado aos autos reunirá todas as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, obedecendo as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022.

2.5.1 Da natureza comum do objeto da licitação

Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para *aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Sobre a necessidade de a Administração declarar a natureza do objeto da contratação, salutar a Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União, dispõe:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

Embora referida Orientação Normativa tenha sido editada à luz da Lei nº 8.666, de 1993, tem-se que o entendimento jurídico nela consubstanciado é compatível com a Lei nº 14.133, de 2021, motivo pelo qual merece ser observado.

No caso concreto, a Administração ao adotar o Pregão Eletrônico como modalidade licitatória, fez demonstrar em ETP que a aquisição dos serviços e bens aqui licitados **são de natureza comum**, como conceituado no citado art. 6º, inciso XIII, da Lei 14.133/2021.

2.5.2 Informação sobre o Regime de Fornecimento

No caso concreto, o regime de fornecimento **foi** suficientemente explicitado, ao que se observa no **item 8 e item 9**, do Termo de Referência (**fls. 204/211**), constam as informações necessárias ao regime de fornecimento.



2.5.3 Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- I) modalidade de licitação;
- II) critério de julgamento;
- III) modo de disputa; e
- IV) adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

No caso concreto, o tema **foi** tratado na fase de planejamento (Estudo Técnico Preliminar), bem como especificado no Termo de Referência.

2.6 Adequação orçamentária

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atente-se que compete ao órgão verificar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

No caso concreto, a Administração **informou expressamente** que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias, ou seja, informou a Dotação Orçamentária (**fls. 212**), bem como fez juntar a respectiva Declaração de adequação orçamentária e financeira do senhor Presidente, nos termos do inciso II, artigo 16, da LC 101 (**fls. 213**).

2.7 Da ausência do Plano Anual de Contratações

Destaca-se nos presentes autos, a ausência do plano anual de contratações, o que dificulta a avaliação da compatibilidade da contratação com o mencionado plano, embora isso não seja um requisito obrigatório para a realização do processo seletivo, visto que o inciso VII do artigo 12 da NLLC estabelece que a elaboração do **plano anual de contratações é facultativa**, conforme segue, ao assim prescrever:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, **elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (G.N.)

Sobre o tema, leciona o autor Joel de Menezes Niebuhr¹:

O planejamento das licitações inicia e parte do Plano de Contratações Anual. (...)

¹ Licitação Pública e Contrato administrativo”, 5ª edição. 2022, ed. Fórum, pág. 448



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Na essência, com o Plano de Contratações Anual projetam-se todas as licitações e contratações para o ano subseqüente, divide-se por tipos ou categorias, verifica-se a compatibilidade com o orçamento, definem-se prioridades e estabelece-se uma espécie de calendário.

Ainda nas lições do renomado autor²:

É de se notar, em acréscimo, que a Lei nº 14.133/2021 não dispôs sobre o conteúdo do Plano de Contratação, que pode ser objeto de normas administrativas.

(...)

Na Lei nº 14.133/2021, **o plano não é obrigatório, é meramente facultativo, e é feito pelo ente federativo, não por cada órgão ou entidade. De toda sorte, não está proibido que órgãos e entidades façam os seus próprios planos.** Aliás, trata-se de medida altamente recomendada, apesar de não exigida e sequer mencionada pela Lei nº 14.133/2021. (g.n.)

Por esses termos, fica **dispensada** a apresentação do **plano de contratações anual**.

2.7 Da análise da minuta de Edital

Conforme mencionado anteriormente, a elaboração da minuta do edital é uma das etapas que deve ser cuidadosamente observada durante a fase interna da licitação pública, e o referido documento foi submetido à análise jurídica. Com base no que foi apresentado, conclui-se que os itens da minuta do Edital estão claramente definidos, em plena conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o seguinte:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O §7º do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, independentemente da duração do contrato, o edital deverá obrigatoriamente prever um índice de reajuste de preços, com data-base vinculada ao orçamento estimado, podendo incluir mais de um índice específico ou setorial, de acordo com as condições do mercado para os insumos envolvidos.

Diante disso, observa-se que a minuta apresentada contempla o seguinte:

² Op. Cit. pág. 449.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

-
- 1- Objeto da licitação – item 1;
 - 2- Da legislação aplicável – item 2;
 - 3- Da impugnação ao edital/pedidos de esclarecimento – item 3;
 - 4- Da participação do pregão – item 4;
 - 5- Do credenciamento – item 5;
 - 6- Da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação – item 6;
 - 7- Do envio da proposta – item 7;
 - 8- Da abertura do certame – item 8;
 - 9- Do empate (soluções) – item 9;
 - 10- Da negociação direta – item 10;
 - 11- Da aceitabilidade da proposta – item 11;
 - 12- Da habilitação (jurídica, técnica, relativo a regularidade Fiscal, Social e Trabalhista, econômico-financeira) – item 12;
 - 13- Dos recursos – item 13;
 - 14- Da reabertura da sessão – item 14;
 - 15- Da adjudicação e homologação – item 15;
 - 16- Do termo de contrato – item 16;
 - 17- Do reajuste contratual – item 16.10;
 - 18- Das obrigações da contratada – item 17;
 - 19- Das obrigações da contratante – item 18;
 - 20- Da fiscalização de contrato – item 19;
 - 21- Das sanções administrativas – item 20;
 - 22- Das disposições finais – item 21 e;
 - 23- Anexo – item 22



Portanto, do que se depreende dos autos, a Minuta do Edital apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

2.8 Da minuta do contrato

Quanto à minuta do Contrato, o artigo 92, da Lei 14.133/2021, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:

1. Cláusula Primeira – Do objeto;
2. Cláusula Segunda – Vigência e Prorrogação;
3. Cláusula Terceira – Modelo de Execução e Gestão de Contrato;
4. Cláusula Quarta – Da subcontratação;
5. Cláusula Quinta – Do preço;
6. Cláusula Sexta – Pagamento;
7. Cláusula Sétima – Reajuste contratual;
8. Cláusula Oitava – Obrigações do Contratante;
9. Cláusula Nona – Obrigações da Contratada;
10. Cláusula Décima – Garantida da Execução;
11. Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas;
12. Cláusula Décima Segunda – Da extinção do contrato;
13. Cláusula Décima Terceira – Dotação Orçamentária;
14. Cláusula Décima Quarta – Casos Omissos;
15. Cláusula Décima Quinta – Alterações contratuais;
16. Cláusula Décima Sexta – Publicação;
17. Cláusula Décima Sétima – Do foro de eleição

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado à contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta apresentada atende às exigências da Lei de Licitações, razão pela qual aprova-se a mesma.



2.9 Da restrição a participação de interessados no certame

O art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios.

Também é vedado o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou, ainda, a inclusão de regras que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

O agente público também não poderá estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional, conforme previsão do inciso II do art. 9º.

No caso concreto, observa-se que o edital **não prevê** restrição a participação de interessados.

2.10 Da participação de ME e EPP

Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

O Edital apresenta e garante tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno (**Itens 6.4, 7.7, a, 9, 9.1, a, b, c, d, e, f, g e h, 11.13, 12.6, b, 12.9, a, I e II, 12.10, j e n, 22.3 e 22.4**).

2.10.1 Previsões da Lei n. 14.133, de 2021 sobre tratamento diferenciado a ME e EPP

Inicialmente, convém registrar que a Lei nº 14.133, de 2021, inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas. Por elucidativo, segue transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Desse modo, para além da observância às regras dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do Decreto nº 8.538, de 2015, é preciso estar claro que o tratamento diferenciado de que tratam tais normas não serão aplicados em relação a licitações que envolvam:

I) item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
e

II) no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Adicionalmente, devem ser observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, acima transcritos, que tratam dos critérios para aferição dos limites de valor estabelecidos no §1º.

No caso concreto, a minuta de edital revela que a Administração realizará licitação tratamento diferenciado para ME e EPP (**Itens 6.4, 7.7, a, 9, a, b, c, d, e, f, g e h, 11.13, 12.6, b, 12.9, a, I e II, 12.10, j e n, 22.3 e 22.4**).

2.11 Cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.



No caso concreto, a minuta de edital e anexos revela que a Administração **estabeleceu (Item 17.11.1, a, b, c e d, do Edital, de fls. 081/082)** índice de reajustamento de preço conforme exigência legal, sendo ele o IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

2.12 Designação de agentes públicos

No presente caso, foram juntados aos autos o respectivo Decreto de Nomeação dos Agentes de Contratação e Pregoeiro **(fls. 216/218)**.

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Os agentes públicos e agentes de contratação e agente de contratação pregoeiro, constante do Decreto de Designação de Agentes de Contratação, Pregoeiros e Membros da Comissão Permanente de Contratação e Equipe de Apoio, obedeceu ao disposto no art. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021.

2.13 Das limitações imposta aos agentes públicos nas contratações

As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º (...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

O Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

Com efeito, a Minuta de Edital apresentado, **item 4, 4.2, b, Da Participação no Pregão (fls. 223/224)**, atendeu à exigência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133 de 2021.

2.14 Demais normas observadas no procedimento licitatório

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da **segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o **princípio da segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Decreto nº 11.246, de 2022

Princípio da segregação das funções



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Art. 12. O **princípio da segregação das funções** veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o **caput**:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Desse modo, no caso concreto, os documentos que integram o planejamento da contratação **apontam** para o atendimento às regras citadas acima, visto que atendeu, ao meu ver, ao **princípio da segregação de funções**, que nos termos da lei ao norte citado, veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

2.15 Publicidade do edital e do termo do contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário da FAMEP – Federação das Associações de Municípios do Pará (Lei Municipal nº 737/2018, de 12 de maio de 2018**, que “Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Instituído e Administrado pela Federação Das Associações de Municípios do Estado do Pará (FAMEP), como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Redenção”, **Mural de Licitações do TCM/PA e Portal da Transparência** da Câmara Municipal de Redenção, bem obedecer aos termos do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica** do prosseguimento do presente Processo Administrativo Licitatório nº 004.2026.01, Pregão Eletrônico nº 004.2026, que tem por finalidade o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LICENCIAMENTO DE USO, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO, HOSPEDAGEM EM NUVEM E ATUALIZAÇÃO CONTÍNUA DE SOLUÇÃO INTEGRADA PARA GESTÃO DE TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA, COMPOSTA POR SISTEMA INFORMATIZADO DE PROCESSO LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO, MÓDULO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA APOIO ÀS ROTINAS DO PODER LEGISLATIVO E APLICATIVO/PAINEL DE VOTAÇÃO DIGITAL, ASSEGURANDO O PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.709/2018 (LGPD) E LEI Nº 14.129/2021 (GOVERNO DIGITAL), mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

Redenção/PA, 23 de março de 2026.

Carlos Eduardo Godoy Peres
OAB/PA 11.780-A